



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.659 - SP (2009/0184748-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : REPÚBLICA PORTUGUESA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ L. C. MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MJS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. É entendimento jurisprudencial pacífico que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão, uma vez que, ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, não fica o órgão judicante adstrito ao fundamento legal invocado (**jura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus**).

2. Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na decisão recorrida obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre qual deveria ter se pronunciado o Órgão Julgador. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente, caso em que a via eleita não se mostra hábil ao rejulgamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 17 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.659 - SP (2009/0184748-6) (f)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela REPÚBLICA PORTUGUESA contra o acórdão proferido às fls. 307/318, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONFORME O REGIME PREVISTO NOS ARTS. 105, INC. II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 539, INC. II, ALÍNEA "B", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. COMPETÊNCIA DO STJ. LOCAÇÃO. ALUGUEL PROVISÓRIO. FIXAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 68 E 69 DA LEI N. 8.245/91.

1. Nos termos dos arts. 105, inc. II, alínea "c", da Constituição da República e 539, inc. II, alínea "b", parágrafo único, do Código de Processo Civil, compete ao Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de órgão julgador de Segundo Grau, processar e julgar agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação revisional de aluguel intentada contra Estado estrangeiro.

2. Na forma do disposto no art. 68, inc. II, da Lei n.º 8.245/91, formulado pleito nesse sentido, deve o aluguel provisório ser fixado pelo Juízo da ação revisional, tomando por base os elementos fornecidos pelo autor, ou nos que ele indicar.

*3. No caso dos autos, extrai-se que, para a fixação do valor provisório do aluguel, o MM. Juízo de primeiro grau levou em consideração o desequilíbrio financeiro do contrato, pela valorização do Real em relação ao Euro, assim como os dois laudos de avaliação referentes ao valor locativo, apresentados pelos ora agravados, o que revela que o **decisum** impugnado se encontra fundado em razoáveis parâmetros probatórios conduzidos ao Juízo.*

4. Registre-se, ainda, que, neste recurso, a parte agravante não se insurge, em verdade, contra o valor dos aluguéis fixados provisoriamente, tanto que não trouxe elementos capazes de contrapor aquele apresentado pelos agravados, tampouco fez contraproposta aos mesmos. De suas alegações, vê-se claramente que o seu intuito é obstar a própria ação revisional, sem, contudo, demonstrar a existência de qualquer ilegalidade ou abuso na decisão agravada.

5. À luz de tais considerações, é de se ver que o direito dos agravados encontra lastro no disposto no art. 68, inc. II, da Lei nº 8.245/91, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no percentual estabelecido pelo Juízo (que, frise-se, não ultrapassou o importe de 80% do valor postulado pela parte autora, ora agravada).

6. Sem prova em contrário, tampouco contraproposta da ré, os elementos fornecidos pelo autor merecem prevalecer, tanto mais, repita-se, quando não demonstrada ilegalidade da decisão ou a existência de dano irreparável.

7. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (fls. 317/318)

Aduz a agravante haver omissão no acórdão ora embargado, na medida em que ele não se pronunciou sobre o fato de que, à época na qual fora firmado o contrato de locação, o valor atribuído ao aluguel mensal era inferior àquele praticado no mercado, em face das condições especiais em que ajustado o negócio.

Ressalta que as benfeitorias realizadas no imóvel totalizaram cerca de 1/3 (um terço) do preço do imóvel, considerando a opção de compra firmada entre as partes avaliada em US\$ 3 milhões.

Afirma que o acórdão deixou de examinar e sopesar a circunstância de que os embargados, desde cedo, entendiam e davam como correto que o valor da locação seria apurado conforme os critérios especiais discutidos e combinados entre as partes.

Salienta, outrossim, que a preocupação dos embargados quando da celebração do contrato era de eliminar o risco de desvalorização do imóvel e da perda de valor do Real. Assim, não podem se beneficiar das oscilações favoráveis e momentâneas do mercado imobiliário e do câmbio, sob pena de subverter a equação econômico-financeira da avença.

Por fim, afirma que o seu intuito não é "obstar a ação revisional", mas fazer valer o **pacta sunt servanda**, além de ver o contrato examinado à luz do contexto particular, específico e singular que motivou o proprietário e inquilino a estipularem condições próprias.

Junta aos autos laudo técnico avaliativo, segundo o qual o valor do aluguel, por ocasião da propositura da ação, montava R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), inferior, portanto, ao valor fixado na decisão agravada, devendo, pois, prevalecer aquele, motivo pelo qual pede a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.659 - SP (2009/0184748-6) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A omissão referida pelo art. 535, II, do CPC diz respeito a algum aspecto relevante da lide que deixa de ser apreciado, circunstância incorrente na espécie.

Ao contrário do que alega a parte interessada, o acórdão examinou, como lhe cumpria, a questão relativa à fixação do aluguel provisório, dando-lhe a motivação que entendeu adequada, e não à luz dos argumentos indicados pela recorrente. Não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e omissão ou ausência de fundamentação do julgado.

No aspecto, o acórdão embargado fundamentou a sua conclusão no fato de que valor provisório do aluguel encontra-se lastreado em razoáveis parâmetros probatórios conduzidos ao Juízo, além de não ter sido demonstrada a existência de qualquer ilegalidade ou abuso na decisão agravada.

Do voto condutor, extrai-se, ainda, que a MM. Juíza **a quo**, que é a destinatária das provas, em momento oportuno, irá analisá-las, avaliando os documentos e provas colacionados pelas partes, sob o princípio do contraditório, a fim de chegar ao valor do aluguel que repute apropriado.

É entendimento jurisprudencial pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, uma vez que, ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, não fica o órgão judicante adstrito ao fundamento legal invocado (**jura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus**).

A propósito, confirmam-se:

Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos artigos 165, 458, II e III, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

(AgRg no Ag 665.553/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 28/11/2005)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 940.845/RN, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2008, DJe 4/8/2008)

Por fim, saliento que, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na decisão recorrida obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre qual deveria ter se pronunciado o Órgão Julgador. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Assim é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0184748-6

EDcl no
Ag 1.199.659 / SP

Número Origem: 200861000225253

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REPÚBLICA PORTUGUESA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ L. C. MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MJS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REPÚBLICA PORTUGUESA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ L. C. MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MJS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.